



PROCESSO N.º 1003/06

PROTOCOLO N.º 5.673.469-4

PARECER N.º 20/07

APROVADO EM 07/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO BOM JESUS - SEDE – EDUCAÇÃO INFANTIL,  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a frequência escolar para aluno em tratamento de saúde e, na disciplina de Educação Física, para alunos atletas.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pela correspondência, datada de 03/10/2006, o Gestor do Ensino Médio e 8ª série do Colégio Bom Jesus - Sede – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio consulta este Conselho sobre a frequência e aproveitamento de aluno sob tratamento médico e sobre a frequência de alunos na Educação Física que, para participar de competições, treinam 06 (seis) horas diariamente.

Quanto à frequência e a necessidade de tratamento de saúde, o interessado relata a casuística de um aluno, que “apresentou sempre um bom desempenho escolar”, estudante da 2ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2006, “com frequência regular” mas que, “a partir de abril”, necessitou de tratamento especial e deslocamento para a cidade de São Paulo, pelo menos 01 (uma) vez por semana.

Diante dessas condições, o interessado indaga sobre a possibilidade, “ao final do ano letivo, submetê-lo a somente uma prova de cada disciplina, com os conteúdos que seriam pré-requisitos para os conteúdos de 2ª série, sem considerar a frequência”.

O interessado anexou, às fls. 04, Relatório Médico do aluno LUCAS NICOLAI PETROVSKI GEVAERD, da lavra do Dr. Vicente Odone Filho, do município de São Paulo, no qual consta o diagnóstico da Doença de Hodgkin cujo tratamento quimiorradioterápico, desenvolvido durante “todo este ano” tem efeitos colaterais, que “limitam enormemente suas possibilidades de convívio social e de frequência a atividades como aulas regulares (...) determinando inúmeras faltas”.

Consta do processo, às fls. 04, atestado, do mesmo médico, para afastamento das atividades escolares por razões médicas, e por prazo indeterminado.



PROCESSO N.º 1003/06

## 2. No mérito

A interessada elenca neste processo duas situações que impedem a regularidade da frequência escolar:

### **1) A necessidade de afastamento para tratamento de saúde**

Para analisar essa primeira situação, é preciso buscar fundamento no Decreto-Lei n.º 1.044/69, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções indicadas. Esse comando normativo, ainda em vigência, prevê que:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Cabe dizer que o rol apresentado no art. 1º desse dispositivo legal é apenas exemplificativo, portanto, tem caráter aberto e comporta novas formas de tratamento que surgirem durante a vigência desse Decreto-Lei.

Portanto, esse dispositivo legal traz, em caráter de excepcionalidade, um tratamento aplicável à situação do aluno LUCAS NICOLAI PETROVSKI GEVAERD.

### **2) A necessidade de afastamento das aulas de Educação Física para treinamento, indispensável como preparação às competições esportivas.**



PROCESSO N.º 1003/06

Quanto aos alunos que participam de competições esportivas e que, para tanto, necessitam de muitas horas de treinamento ocasionando faltas na disciplina de Educação Física, é preciso considerar o que dispõe a LDB n.º 9.394/96:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

(...)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua **prática facultativa ao aluno**: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#) *(grifo nosso)*

(...)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, **estiver obrigado à prática da educação física**; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#) *(grifo nosso)*

(...)

Diante de uma possível lacuna legal poder-se-ia fazer uma interpretação extensiva desse Parágrafo e inciso, ampliando a sua aplicação aos alunos que, **necessariamente** e não obrigatoriamente, necessitem dedicar muitas horas de treinamento para apresentar um bom desempenho nas competições de que farão parte e, assim, suprir sua ausência nas aulas da Educação Física que compõem o currículo obrigatório na Educação Básica.

No entanto, cabe ainda refletir se os conteúdos no treinamento desportivo são idênticos aos das aulas de Educação Física no âmbito escolar. Evidente que não.

Porém, sobre esse aspecto é importante destacar que os métodos de treinamento hoje visam o desenvolvimento holista do indivíduo, pois a técnica dos movimentos, bem como os esquemas táticos, são muito difundidos no meio esportivo. Assim, o que vai diferenciar o atleta é sua capacidade própria de superar seus limites individuais. Destarte, esse tipo de treinamento se reconhece na Educação Física Escolar, e se reproduz no meio atlético, como um meio indispensável para o desenvolvimento integral do indivíduo. Portanto, estreitam-se os laços entre as duas atividades, o treinamento desportivo e a Educação Física Escolar.

De outra forma, para o deslinde dessa questão, podemos encontrar fundamento no Decreto n.º 69.450, de 1 de novembro de 1971, que regulamentava o artigo 22 da LDB n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e alínea “c” do artigo 40 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968 e dá outras providências.

Este diploma normativo prevê que:

**Art. 9º** A participação de estudantes de qualquer nível de ensino em competições desportivas oficiais, de âmbito estadual, nacional ou internacional, bem como as suas fases preparatórias, será considerada atividade curricular, regular, para efeito de assiduidade em educação física.



PROCESSO N.º 1003/06

Com base neste dispositivo, os alunos que comprovarem a participação em competições esportivas poderão ter essas consideradas como atividades curriculares da disciplina de Educação Física, se assim dispuser o projeto pedagógico da escola.

## II - VOTO DO RELATOR

Este Relator considera respondida a consulta feita pelo Colégio Bom Jesus – Sede - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 07 de fevereiro de 2007.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de fevereiro de 2007.